



Prefeitura Municipal de Albertina

Número :

LEI Nº 43, DE 13 DE ABRIL DE 1967

Assunto :

Serviço :

DERROGA A LEI Nº 32, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1966
E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES

O Povo do Município de Albertina, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciona seguinte lei:

Art. 1º.- Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº 32, de 12 de dezembro de 1966.

Art. 2º.- Fica prorrogado até 31 de maio do corrente ano o prazo para pagamento dos tributos municipais, relativamente aos exercícios de 1966 e corrente.

Art. 3º.- Os tributos municipais passarão a ser exigidos, anualmente, nos seguintes prazos:

a) Imposto sôbre Serviços de Qualquer natureza, até o fim de fevereiro ou até o prazo que o Estado conceder, quando sôbre o mesmo objeto incidir o tributo estadual;

b) Imposto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até o fim de março e setembro de cada ano;

c) Taxa Rodoviária, até o fim de abril e de outubro.

Parágrafo único.- Os tributos referidos nas letras b e c do artigo poderão ser pagos em duas prestações, nos prazos estabelecidos desde que o total do lançamento ultrapasse a importancia de NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos).

Art. 4º.- As demais taxas municipais serão exigidas juntamente com os tributos que gravam o objeto em que elas também incidam.

Art. 5º.- É o Poder Executivo autorizado a receber até 8 (oito) prestações iguais e mensais os tributos da dívida ativa, desde que as partes o proponham, prescrevendo a concessão com a falta de pagamento de qualquer prestação.

Parágrafo único.- Findo o prazo de 30 (trinta) dias da prestação em atraso, é inscrito o débito restante e extraída a respectiva certidão para a cobrança judicial.

Art. 6º.- O artigo 4º da Lei nº 32, de 12 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

a) 1% (um por cento) para os terrenos de área até 338 m² (trezentos e trinta e oito metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade, com edificação residencial, comercial ou industrial;

b) 1,5% (um e cinco décimos por cento) para os terrenos de área até 338 m² (trezentos e trinta e oito metros quadrados)

zados no perímetro urbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial;

c) 2% (dois por cento) para os terrenos do mesmo proprietário ou ocupante ou usuário a qualquer título excedentes de 338 m² (trezentos e trinta e oito metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial;

d) 0,5% (cinco décimos por cento) para os terrenos de área até 338 m² (trezentos e trinta e oito metros quadrados), localizados no perímetro suburbano da cidade, com edificação residencial, comercial ou industrial;

e) 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) para os terrenos de área até 338 m² (trezentos e trinta e oito metros quadrados), localizados no perímetro suburbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial;

f) 1% (um por cento) para os terrenos do mesmo proprietário, usuário ou ocupante a qualquer título excedentes de 338 m² (trezentos e trinta e oito metros quadrados) localizados no perímetro suburbano da cidade, sem edificação residencial, comercial ou industrial.

Art. 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Mando, portanto, a tôdas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA, 13 DE ABRIL DE 1967

O Prefeito Municipal,

José Gomes de Moraes Filho

José Gomes de Moraes Filho